



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº.: 414-57.2012.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL - RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO**

Recorrente: COLIGAÇÃO SEM MEDO DE SER FELIZ (PT – PSC – PHS)

**Recorrida: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CONSTRUIR UMA CACHOEIRA MELHOR (PRB – PDT –
PTB – PSB)**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS COLOCADAS EM CANTEIROS DIVISÓRIOS DAS VIAS PÚBLICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, §5º, DA LEI N. 9.504/97. Hipótese na qual não está caracterizada a irregularidade pela colocação da propaganda em árvores e jardins públicos, porquanto demonstrado que o material impugnado foi colocado no canteiro que divide a via pública, local em que a colocação de propaganda é permitida pelo §6º do artigo 37 da Lei das Eleições. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO SEM MEDO DE SER FELIZ contra a sentença (fl. 19) que julgou improcedente a representação, entendendo que as placas de propaganda eleitoral colocadas pela recorrida em canteiros da via pública não obstam a circulação de pedestres e veículos, de acordo com o art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 20/24), sustenta o representante que a lei é clara ao vedar a propaganda em jardins públicos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a irregularidade da propaganda colocada nos canteiros retratados nas fotos juntadas às fls. 05, 07, 09 e 10.

Com contrarrazões (fls. 26/28), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 30).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é **tempestiva**.

A sentença recorrida foi publicada em cartório no dia 27/09/2012 (fl. 19) e o recurso foi interposto em 28/09/2012 (fl. 20). Portanto, restou devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

O representante postula a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada mediante a colocação de placas em jardins e canteiros públicos, conforme demonstram as fotos juntadas às fls. 5/11.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 37, §5º, da Lei das Eleições, com reprodução integral pelo §3º do art. 10 da Resolução TSE n.º. 23.370/2012:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§5º. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza que não lhes cause dano.”
(original sem grifos)

Ocorre que, conforme se verifica nas fotos juntadas às fls. 05/11, os cartazes contendo propaganda eleitoral foram colocados nos canteiros centrais que separam as duas mãos de trânsito da via pública, e não nos jardins localizados em áreas públicas, como bem destaca a Promotora Eleitoral no parecer (fls. 16/18): *“(…) a característica de canteiro como via pública sobressai-se à ideia de jardim, pois o canteiro tem como finalidade precípua funcionar como obstáculo físico, para regrar o trânsito, sendo subsidiariamente utilizado para ornamentação e paisagismo, sendo esse aspecto que o privilegia como via pública”.*

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, as placas são móveis e foram colocadas de forma a não dificultar a passagem das pessoas e o trânsito de veículos, se amoldando ao permissivo trazido pelo §6º do artigo 35 da Lei das Eleições:

“§6º. É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.”

Portanto, não incide à espécie a disciplina legal do §5º acima transcrito, eis que não se verifica que a propaganda colocada pela coligação representada nos canteiros que separam as vias públicas esteja em desacordo com a legislação eleitoral.

Neste mesmo eixo trilhou o juízo de primeiro grau, conforme se colhe do seguinte excerto da fundamentação (fl. 19):

“Por outro lado, é permitida a propaganda ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Os canteiros centrais são vias públicas em que é permitida a propaganda eleitoral nos termos do art. 37, §6º, da Lei n.º 9.504/97. Assim a propaganda impugnada não é irregular, de modo que a improcedência da representação é medida que se impõe.”

Destarte, a irresignação não merece prosperar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral